



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.005188/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.851 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CIA HERING
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório que não concedeu pedido de restituição formulado pela contribuinte supracitada.

A contribuinte ingressou com pedido de restituição de IRRF indevido, referente à competência 01/2003, extinto por Declaração de Compensação de crédito decorrente de decisão judicial, oriundo do extinto Finsocial.

A DRF/Blumenau não reconheceu o crédito da contribuinte, motivando o indeferimento do pedido no fato de inexistir crédito excedente do processo nº 13971.001859/2004-32, e de os débitos compensados neste processo terem sido

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.005188/2008-11

regularmente confessados pela contribuinte em declaração de compensação. Salienta que a interessada não requereu o cancelamento dos débitos em questão, e que a decisão que determinou o cancelamento dos débitos do processo n.º 13971.001896/2004-41 não pode ser estendida aos débitos do processo n.º 13971.001859/2004-32.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade frente a este despacho decisório, com os argumentos abaixo expostos.

Afirma que teve reconhecido judicialmente direito a creditar-se de parcelas pagas indevidamente a título do extinto Finsocial, em razão dos aumentos de alíquota da aludida exação superiores a 0,5%, atualizado monetariamente.

Ingressou então com processo administrativo de compensação em 14/10/1999, que foi homologado integralmente.

Com o saldo remanescente, apresentou o PER/DCOMP n.º 13971.001859/2004-32, compensando débitos de IRRF. Este PER/Dcomp foi homologado parcialmente, pelo fato da manifestante não ter considerado o efeito da multa espontânea o que, conseqüentemente, tendo em vista o critério adotado pelo Fisco Federal (proporcionalidade) se mostrou insuficiente para abarcar todos os débitos de IRRF compensados.

A contribuinte afirma que:

Em 19/06/2007 a Manifestante transmitiu eletronicamente PER/DCOMP cancelando a compensação efetuada em 18/12/2003, pelo fato de inexistir totalmente o débito de IRRF (decisão proferida nos autos do processo n.º 13971.002328/2005-48). Além do cancelamento do PER/DCOMP, a Manifestante tratou de retificar as fichas correspondentes em DCTF na data de 10/03/2006.

A contribuinte informa ainda que transmitiu, em 21/10/2004, 27 PER/DCOMPs compensando créditos do PIS com débitos de IRRF (Processo n.º 13971.001896/2004-41), e que estes débitos foram cancelados pela DRF/Blumenau, após requerimento da interessada, devido a comprovação da inexistência dos débitos.

A contribuinte menciona que possuía operações financeiras com o Banco Modal, gerando débitos de IRRF a recolher, que seriam justamente aqueles compensados com créditos de Finsocial remanescentes da compensação inicial, os quais estavam sendo fiscalizados pela Receita Federal. Em 09/12/2005, a manifestante tomou ciência do auto de infração que descaracterizou as operações com o banco acima citado, de modo que todos os débitos de IRRF referentes à operação com o Banco Modal restaram cancelados por inexistir relação jurídica tributária com o Banco.

Após estes esclarecimentos, a interessada afirma que:

O crédito original do presente processo é oriundo inicialmente dos autos do processo judicial 95.00.07386-2 (FINSOCIAL) conforme esclarecido anteriormente. Após as compensações realizadas no processo administrativo 13971.001256/99-21, que foram homologadas na sua totalidade, restou saldo remanescente do crédito, compensado em 12/2003 com débitos de IRRF, no montante de R\$1.652.050,69, conforme as demonstrações de atualização constantes nos autos do PAF 13971.001859/2004-32.

No entanto, todas as operações em que eram devidos IRRF foram desconsideradas nos autos do processo n.º 13971.002328/2005-48 (Auto de Infração), de maneira que o pedido de cancelamento das compensações no processo n.º 13971.001440/2007-23 restou deferido, e conseqüentemente as compensações do processo n.º 13971.001896/2004-41 restaram inexistentes, ou seja, inexistindo esses débitos anteriormente compensados, estaria a Manifestante possibilitada de reutiliza-los.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.005188/2008-11

Ressalta-se que o presente crédito não possui correlação alguma com o processo n.º 13971.001896/2004-41, servindo este apenas de paradigma para um mesmo entendimento.

Sendo as compensações do processo n.º 13971.001896/2004-41 canceladas, como o foram, as do processo n.º 13971.001859/2004-32 automaticamente também assim devem ser, haja vista a natureza do IRRF indevido ser a mesma.

Ora, diz-se isso, pois o ponto que deve ser levado em consideração é o reconhecimento por parte da Receita Federal da inexistência dos débitos de IRRF oriundos da relação com o Banco Modal, decisão essa vertente do auto de infração emitido.

Ou seja, se a operação comercial foi desconsiderada, e os débitos considerados inexistentes, como reflexo dessa decisão as compensações no processo n.º 13971.001896/2004-41 foram canceladas, o que leva a crer que as compensações de FINSOCIAL com débitos do IRRF no processo n.º 13971.001859/2004-32 também o devem.

Apesar da Manifestante não ter protocolado o pedido de cancelamento no processo 13971.001859/2004-32, efetivou o cancelamento da compensação operacionalizada por via de PER/DCOMP, é dever de ofício da Autoridade Fazendária reconhecer a inexistência do débito no presente processo, autorizando assim a reutilização do crédito discutido, ou como ora levado a efeito, homologar as compensações realizadas em 12/2008.

Afirma que seu pedido encontra-se de acordo com a legislação tributária referente a compensação de indébitos.

Requer, por fim, a restituição dos valores pagos indevidamente em 12/2003, provenientes do PAF 13971.001859/2004-32, e que eventuais compensações efetivadas com base neste crédito sejam homologadas.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 10/02/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 07-27.421, às fls. 129/134, com a seguinte Ementa:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PER/DCOMP. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito está associada à alegação de que o valor do débito compensado em PER/DCOMP é indevido, a restituição apenas pode ser concedida nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação do pedido de restituição, retifica ou cancela regularmente o PER/DCOMP.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do segundo Acórdão da DRJ em 11/04/2012** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 138), **apresentou Recurso Voluntário em 10/05/2012**, às fls. 139/150.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O recorrente pede a restituição de crédito de FINSOCIAL utilizado para compensação de débito de IRRF (código 3426) que fora posteriormente considerado indevido,

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.005188/2008-11

possibilitando novamente a utilização deste crédito, desta vez na compensação declarada no Per/Dcomp n.º 04182.86052.151208.1.3.04-6293, relativa ao débito de COFINS apurado em 11/2008, sendo este o objeto do presente processo.

A análise da compensação anterior (crédito de FINSOCIAL com débito de IRRF) ocorreu através do processo administrativo n.º 13971.001859/2004-32 e, segundo despacho ali proferido (fls. 30/34), foi suficiente para compensação integral do débito de IRRF vencido em 22/10/2003, mas não para àquele vencido em 29/10/2003, porque a transmissão dos Per/Dcomps se deu em atraso e a contribuinte, ora recorrente, apurou somente os juros de mora, excluindo a multa de mora.

A constatação de que os débitos de IRRF seriam indevidos ocorreu por meio do processo n.º 13971.002328/2005-48 e teria sido validada por meio do Despacho SAORT n.º 82/2008, através do qual, descaracterizando a operação praticada com o denominado Banco Modal, concluiu que não seria a Cia Hering sujeito passivo colocado na condição de responsável solidário, fato que teria dado origem aos débitos de IRRF apresentados por ela como seus também em compensação praticada nos autos do PAF 13971.001896/2004-41.

Ciente desta constatação, o contribuinte apresentou pedido de cancelamento das declarações de compensação apresentadas no PAF 13971.001896/2004-41, **sendo que mesmo procedimento fora adotado em relação do PAF 13971.001859/2004-32, que deu origem ao presente pedido de restituição/compensação**. Aduziu o recorrente perda do objeto da discussão em vista da declaração de inexistência dos débitos de IRRF compensados.

Sustenta o recorrente que o pedido realizado nos autos 13971.001896/2004-41 já foi analisado e deferido, conforme Despacho SAORT n.º 82/2008 de fls. 66/68, enquanto aquele constante nos autos 13971.001859/2004-32 está pendente de análise junto a esse Conselho, face ao recurso anteriormente apresentado.

Alega o recorrente que, se as compensações praticadas no âmbito do processo n.º 13971.001896/2004-41 foram canceladas, todas relativas à IRRF originado de operações com o Banco Modal, conclui-se que também as compensações declaradas por meio do processo n.º 13971.001859/2004-32 deveriam ser canceladas, haja vista a natureza do IRRF indevido ser a mesma.

Foi exarado neste processo o PARECER SAORT DRF/BLUMENAU n.º 354/2009, em 21/05/2009, às fls. 76/84, em sentido contrário às pretensões do contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

2 — INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO NO PROCESSO 13971.001859/2004-32

Embora no processo n.º 13971.001859/2004-32 exista direito creditório reconhecido pela autoridade competente, o valor do crédito nele apurado foi integralmente utilizado nas compensações tratadas nesse processo. O crédito não chegou nem mesmo a ser suficiente para tais compensações, posto que a contribuinte pretendeu compensar seus débitos sem a multa moratória que era devida.

No acórdão proferido no dia 14/09/2007 pela 3ª Turma da DRJ/Florianópolis naquele processo (fls. 30/36) verifica-se que foi nesse sentido a decisão proferida pela DRF/Blumenau, e que tal decisão foi mantida pela DRJ. Verifica-se ainda que na

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.005188/2008-11

manifestação de inconformidade a contribuinte insurgiu-se apenas contra a incidência de multa moratória em seus débitos.

Como se vê no EXTRATO DE PROCESSO de fls. 69/70, a contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela DRJ no dia 25/10/2007, e no dia 23/11/2007 interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Não temos em mãos cópia de seu recurso voluntário, eis que o processo, conforme fl. 71, se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, não sabemos qual o conteúdo do recurso. Adiante, voltaremos a esse tema.

Importa observarmos que os débitos compensados no processo em comento foram regularmente confessados pela contribuinte em declaração de compensação. E a efetivação da compensação exauriu o crédito reconhecido, restando ainda saldo devedor. Embora não o diga claramente em nenhum momento, **se a pretensão da interessada for a restituição do crédito reconhecido nesse processo, tal somente poderia ser admitido se seus débitos, regularmente confessados e parcialmente compensados, viessem a ser cancelados, como o foram os do processo 13971.001896/2004-41. Mas tais débitos não foram cancelados.**

A esse respeito, convém observarmos inicialmente o parecer e o despacho decisório proferidos no processo n.º 13971.001440/2007-23 (cópia às fls. 67/68), que trataram do pedido de cancelamento dos débitos do processo 13971.001896/2004-41. O que se verifica nesses documentos é que a contribuinte, com base nos argumentos então apresentados, requereu tão somente o cancelamento dos débitos do último processo a que nos referimos. E somente esses foram os débitos cancelados.

A decisão proferida no processo n.º 13971.001440/2007-23, que analisou e deferiu o pedido apresentado pela contribuinte, de cancelamento dos débitos controlados no processo n.º 13971.001896/2004-41, não produz efeitos sobre os débitos controlados no processo n.º 13971.001859/2004-32, nem pode ser estendida a tais débitos. Dessa forma, não se pode pretender que esses débitos tenham sido (ou venham a ser) cancelados por força daquela decisão.

Como anteriormente observamos, referidos débitos foram regularmente confessados pela contribuinte em declaração de compensação. Depois, ao apresentar sua manifestação de inconformidade contra a decisão de homologação parcial das compensações, contestou apenas o acréscimo, a seus débitos, de juros moratórios. Por fim, em 23/11/2007, apresentou recurso voluntário contra a decisão da DRJ/Florianópolis, que tinha mantido a decisão da DRF/Blumenau.

Como acima dito, não temos conhecimento do conteúdo do recurso voluntário. **Registramos, por oportuno, que esse recurso foi apresentado mais de um ano e meio depois da petição por meio da qual a contribuinte requereu o cancelamento dos débitos do outro processo. Ou seja, quando da interposição do recurso voluntário, a interessada já tinha pleno conhecimento dos fatos que a levaram a requerer e obter o cancelamento dos débitos do outro processo. Portanto, poderia, caso se tratasse de débitos em idêntica situação, ter requerido seu cancelamento naquele recurso.**

Vale ainda ressaltar que, encontrando-se o processo n.º 13971.001859/2004-32 em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não pode esta DRF alterar seus débitos, seja para majorá-los, seja para reduzi-los.

Ainda a esse respeito, **salientamos que a interessada não requereu o cancelamento dos débitos em questão, a menos que o tenha feito no recurso voluntário já mencionado. Caso tenha requerido no recurso voluntário, será objeto de decisão a ser proferida no CARF, à qual não podemos nos antecipar. Caso contrário, não há razão sequer para que a administração tributária se pronuncie a respeito.**

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.005188/2008-11

O Colegiado *a quo* julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou pedido de cancelamento do débito de IRRF, *verbis*:

A contribuinte afirma que o pagamento de IRRF foi indevido, pois não teria existido relação jurídica com a empresa Banco Modal.

Observa-se, contudo, que o débito foi incluído em PER/DCOMP, razão pela qual enquadra-se nas disposições contidas no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, destacadas abaixo:

(...)

A análise destes dispositivos permite constatar que o débito incluído em declaração de compensação constitui confissão de dívida, reputando-se constituído o crédito tributário fruto de apuração pelo próprio sujeito passivo.

(...)

Naturalmente, não faz sentido o sujeito passivo voltar-se contra uma declaração de crédito tributário por ele próprio formalizada, por isto, tida como incontroversa. Excepcionalmente, pode fazer a retificação ou o cancelamento de sua declaração no tempo e modo admitidos pela legislação.

A IN RFB n.º 900/2008, em seu artigo 82, estabelece a possibilidade de desistência da declaração de compensação, devendo esta ser obtida pelos contribuintes mediante apresentação de requerimento a RFB:

(...)

A DRF/Blumenau, em Parecer que balizou o despacho decisório ora sob litígio, afirma que a interessada não requereu o cancelamento dos débitos de IRRF incluídos em sua declaração de compensação.

A interessada, em confusa manifestação de inconformidade, ora afirma ter transmitido eletronicamente PER/DCOMP cancelando a compensação, ora afirma não ter protocolado o pedido de cancelamento no processo n.º 13971.001859/2004-32. A interessada, todavia, não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem ter procedido com o cancelamento da declaração de compensação.

Conclui-se, diante dos elementos contidos nos autos, que a interessada não procedeu com o cancelamento ou a retificação dos débitos incluídos nesta declaração de compensação, razão pela qual hoje os débitos contestados encontram-se plenamente válidos, tendo sido extintos em parte pelo crédito incluído na declaração de compensação, estando a outra parte destes débitos com a exigibilidade suspensa decorrente do recurso voluntário apresentado ao CARF.

A contribuinte intenta neste pedido de restituição discutir um débito declarado em declaração de compensação, todavia não efetuou os procedimentos prévios necessários, qual seja o cancelamento ou a retificação desta declaração de compensação, o que resulta na não comprovação do indébito tributário.

A contribuinte busca analogia com outro processo para justificar seu pedido de restituição, todavia, neste outro processo, a contribuinte efetuou o necessário cancelamento de sua declaração de compensação. Ao proceder de forma diferente, não cancelando sua declaração de compensação que inclui o débito ora contestado, a contribuinte impede que seja tomado como inexistente este débito.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.005188/2008-11

Em síntese, o presente processo trata de pedido de restituição de crédito utilizado para compensar débitos que o contribuinte agora alega serem indevidos. Contudo, ao analisar o processo administrativo n.º 13971.001859/2004-32, no qual tramita a referida compensação, verifico que não consta qualquer pedido de cancelamento dos débitos.

Como ressaltado no Parecer SAORT DRF/Blumenau 354/2009, se o contribuinte entende que os débitos em questão não são devidos, o procedimento correto é pedir seu cancelamento no processo no qual se discute a compensação, e não apresentar, em outro processo, um pedido de restituição de crédito que continua alocado para extinção destes débitos.

Com efeito, apesar de ter apresentado este pedido de restituição em 12/12/2008 (fl. 02), continua a discutir a compensação no processo n.º 13971.001859/2004-32, tendo inclusive apresentado Petição para requerer a juntada da Procuração e Substabelecimento naqueles autos em 20/04/2021, oportunidade na qual poderia ter requerido o cancelamento dos débitos, com base nos mesmos argumentos aqui expostos.

A tramitação daquele processo teve prosseguimento, com seu julgamento por este Conselho na sessão de 19/12/2022, sendo exarado o Acórdão n.º 3201-010.099, assim ementado:

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração tributária e no mesmo momento da apresentação da declaração com efeitos de confissão dívida, extingue débitos vencidos via compensação.

O Relatório deste acórdão traz a seguinte informação:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência de despacho decisório da repartição de origem que homologara apenas parcialmente a compensação declarada, relativa a crédito de Finsocial reconhecido em ação judicial transitada em julgado.

Conforme consta da correspondência de fls. 31 a 32 e do despacho decisório (fls. 33 a 34), o crédito foi deferido, mas considerado insuficiente para compensar integralmente os débitos de IRRF (código de receita 3426-1), em razão da inclusão da multa de mora decorrente da compensação declarada após a data de vencimento dos referidos débitos.

Da decisão acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, seguida de Contrarrazões do contribuinte apresentadas em 20/07/2023, porém sem qualquer pedido de cancelamento dos débitos de IRRF, conforme se depreende dos pedidos formulados, *litteris*:

5 – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer se digne esta insigne CSRF em receber e acatar integralmente as presentes Contrarrazões, no sentido de não conhecer o Recurso Especial Fazendário, posto que ausente o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, previsto no art. 67, §§ 1º e 8º do RICARF.

Caso assim não entenda, requer se digne esta insigne Câmara em acatar integralmente as presentes Contrarrazões e negar provimento ao Recurso Especial Fazendário, para fins

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.005188/2008-11

de manter o Acórdão 3201-010.099, proferido pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Seção.

Para que possa ser mantida a coesão das decisões judiciais e administrativas, os órgãos julgadores devem evitar decisões contraditórias. Da mesma forma o recorrente, em virtude do princípio processual do *venire contra factum proprium*, não deve adotar comportamentos contraditórios. Não faz sentido que o contribuinte peça o deferimento integral da compensação em um processo, enquanto em outro pede o cancelamento desta mesma compensação por inexistência dos débitos.

Corre-se o risco de ter uma decisão administrativa final deferindo a homologação da compensação, conjuntamente com outra decisão administrativa final cancelando a mesma compensação, sendo que os fatos que poderiam levar a este cancelamento já eram de conhecimento do recorrente antes da decisão sobre a homologação, não havendo mais que se falar em “fato superveniente”.

No entanto, tendo em vista que ainda não há uma decisão definitiva no processo n.º 13971.001859/2004-32, existe a possibilidade de que o contribuinte apresente, naquele processo, uma petição solicitando o cancelamento da compensação. Caso tal pedido seja deferido, o crédito utilizado poderia, em tese, ficar disponível para nova compensação, determinando, assim, o resultado do presente julgamento. Trata-se, portanto, de uma questão prejudicial.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que, assim que for publicada, a decisão definitiva sobre o processo n.º 13971.001859/2004-32 seja anexada aos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares